



Processo Nº.: 87/2026

Folha: 01

Rubrica: Vivian da Silva

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **87/2026**

Data: **23/01/2026**



87/2026

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula:

OFÍCIO Nº 025/2026- GAB

ASSUNTO: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026 -

ACRESCE, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 0066/2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Processo Nº.: 842026

Folha: 02

Rubrica: Vivian

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 23/01/2016.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 87/2026

Folha: 03

Rubrica: *[assinatura]*

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

OFÍCIO Nº 025/2026 - GAB

Rio das Ostras, 20 de janeiro de 2026.

Exmo. Sr.
Vereador **MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: Encaminha os Projetos de Lei Complementar nº 001 e 002/2026 e os Projetos de Lei Ordinário nºs 001, 002, 003, 004 e 005, 006, 007 e 008/2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho os Projetos de Lei e os Projetos de Lei Complementar abaixo relacionados, bem como suas respectivas Mensagens, para análise e aprovação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa, em caráter **extraordinário e urgência especial**, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município art. 30, I e Resolução nº 95/2005 – Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 119.

- Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 - Dispõe sobre a Nova Estrutura Organizacional do Poder Executivo;
- Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 - Acresce, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar nº 0066/2019;
- Projeto de Lei nº 001/2026 - Altera carga horária de Técnicos em Radiologia e Assistente Social;
- Projeto de Lei nº 002/2026 - Disciplina pagamento Projeto Mais Médicos Para o Brasil - PMMB;
- Projeto de Lei nº 003/2026 - Institui a Gratificação de Desempenho e Compromisso (GDC);
- Projeto de Lei nº 004/2026 - Altera a Lei nº 2056/2017, que criou o Regime Adicional de Serviço RAS;
- Projeto de Lei nº 005/2026 - Autoriza contratar PJ para prestar serviços de Saúde e Segurança do Trabalho (SST);
- Projeto de Lei nº 006/2026 - Autoriza o Município de Rio das Ostras a ceder créditos oriundos de precatórios e/ou direitos creditórios;
- Projeto de Lei nº 007/2026 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituição financeira nacional, com a garantia da União;
- Projeto de Lei nº 008/2026 - Dispõe sobre a criação do benefício eventual "Aluguel Social".

Reitero minha confiança no compromisso desta Casa com os interesses públicos e renovo os protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO CARVALHO
BALTHAZAR:61660302749

Assinado de forma digital por CARLOS
AUGUSTO CARVALHO
BALTHAZAR:61660302749
Dados: 2026.01.22 17:02:50 -03'00'

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Getúlio Vargas, 100 - Centro - Rio das Ostras - RJ
CEP: 22.900-000
Fone: (24) 3333-1111
www.riodasostrass.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 84/2026

Folha: 04

Rubrica: *[assinatura]*

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

DD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que “acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 0066/2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras”.

A proposta legislativa ora submetida tem por finalidade promover a atualização, o aperfeiçoamento e a adequação do Estatuto dos Servidores Municipais às atuais demandas da Administração Pública, conferindo maior racionalidade à gestão de pessoal, segurança jurídica à aplicação das normas estatutárias e alinhamento às disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes, especialmente às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como aos entendimentos jurisprudenciais e administrativos mais recentes.

O Projeto contempla um conjunto amplo e sistematizado de alterações, dentre as quais se destacam: a) a revisão de dispositivos relativos ao estágio probatório, licenças e afastamentos, com o objetivo de conferir maior clareza normativa e uniformidade de procedimentos; b) o aprimoramento da disciplina da readaptação funcional, com a distinção entre readaptação provisória e permanente, definição de critérios objetivos e previsão de avaliações periódicas pela Junta Médica do Trabalho; c) a regulamentação mais precisa do Abono de Permanência, observados os parâmetros constitucionais, previdenciários e de responsabilidade fiscal; d) o ajuste das normas referentes a férias, licença-prêmio, jornada de trabalho, horas extraordinárias e regimes de escala, disciplinando hipóteses de interrupção, fracionamento, conversão em pecúnia e limites máximos de labor extraordinário; e) a reestruturação das regras relativas a benefícios estatutários, como o auxílio-reclusão e a licença para tratamento de saúde, em consonância com a nova repartição de competências entre o ente federativo e o Regime Próprio de Previdência Social; f) a uniformização de nomenclaturas legais e a correção de incongruências terminológicas, promovendo maior coerência e organização do texto normativo; g) a revogação de dispositivos considerados obsoletos ou incompatíveis com a ordem constitucional e administrativa atual.

O Projeto foi elaborado com base em estudos técnicos, manifestações da Procuradoria-Geral do Município e diálogo com os órgãos administrativos competentes, refletindo o compromisso desta Administração com a modernização da gestão pública, a valorização do servidor municipal, a legalidade e a eficiência administrativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 02/2026
Folha: 05
Rubrica: Vivian
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito a apreciação do Projeto de Lei Complementar em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, confiante de que essa Egrégia Casa Legislativa lhe dispensará a atenção e o zelo que o tema requer.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO
BALHAZAR:61660302749

Assinado de forma digital por CARLOS
AUGUSTO CARVALHO
BALHAZAR:61660302749
Dados: 2026.01.22 17:00:59 -03'00'

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 20 DE JANEIRO 2026

Acresce, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar nº 0066/2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 0066, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§6º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças do artigo 86, incisos I, II, III, IV, VI, VIII e IX, e os afastamento previstos no artigo 111, incisos III e IV, ficando suspensa a contagem do tempo para aquisição de estabilidade, que voltará a ser contabilizada após o retorno do servidor ao cargo efetivo.

.....” (NR)

“Art. 20.

§1º A readaptação só poderá ocorrer se o servidor não for considerado incapaz para o serviço público, hipótese em que será encaminhado ao órgão previdenciário para análise de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

.....” (NR)

“Art. 21. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitado o nível de escolaridade e a carga horária.

.....” (NR)

“Art. 21-A. A readaptação será:

I – provisória, quando a Junta Médica do Trabalho constatar que o servidor tem uma redução temporária da sua capacidade laborativa, havendo possibilidade de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 07/2016
Folha: 07
Rubrica: *[assinatura]*
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

reversão do quadro;

II - permanente, quando a Junta Médica do Trabalho constatar que o servidor tem uma redução permanente da sua capacidade laborativa, não havendo possibilidade de reversão do quadro." (NR)

"Art. 22. A readaptação não acarretará a redução, nem o aumento, do vencimento básico recebido em razão do cargo efetivo originário do servidor, não interromperá a contagem de tempo de serviço para quaisquer fins e não impedirá a realização de horas extraordinárias, salvo em caso de restrição médica fundamentada.

.....

§ 2º O servidor readaptado provisoriamente, será permanentemente avaliado pela junta médica, com periodicidade mínima de um ano, e:

I - mantidas as limitações, permanecerá readaptado, podendo a readaptação ser convertida em permanente, caso verificada a irreversibilidade do quadro, ou continuará como provisória, situação na qual continuará a ser reavaliado anualmente;

.....

III - atestada sua incapacidade integral para o serviço público, sua readaptação será convertida em aposentadoria por incapacidade permanente.

....." (NR)

"Art. 27.

.....

§ 3º O servidor reintegrado será submetido a avaliação por junta médica do trabalho e, se considerado incapaz para o serviço público, será encaminhado ao órgão previdenciário para análise de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

....." (NR)

"Art. 42.

I - a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, atestado pela chefia imediata e ratificado pelo seu Superior Hierárquico;

....." (NR)



"Art. 61.

§ 6º Fica fixado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas extras mensais para os servidores que laboram em regime de plantão." (NR)

"Seção V

Do Abono de Permanência

Art. 75-A. O Abono de Permanência poderá ser concedido, a critério da Administração Pública, ao servidor titular de cargo efetivo que, tendo completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária pela regra geral, opte por permanecer em exercício de suas atividades, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 75-B. O Abono de Permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, e será pago enquanto houver interesse público na permanência do servidor em atividade.

Art. 75-C. O Abono de Permanência terá como termo inicial:

I - a data do protocolo do requerimento pelo servidor, desde que, na mesma data, estejam devidamente implementados todos os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pela regra geral, sem conversão de tempo.

II - nas hipóteses em que haja a necessidade de averbação de tempo de contribuição de outros regimes, a solicitação do benefício do abono de permanência somente poderá ocorrer após o devido assentamento funcional.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento retroativo anterior à data do protocolo do requerimento com documentação completa, em observância à previsibilidade orçamentária e financeira e ao princípio do equilíbrio orçamentário e fiscal." (NR)

"Art. 76.

IV - 12 (doze) dias, quando tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

....." (NR)

"Art. 77.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 87/2026
Folha: 09
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

§6º Na hipótese excepcionalíssima de ser ultrapassado o segundo período concessivo sem a concessão compulsória de férias de que trata o parágrafo anterior, estas serão convertidas necessariamente em pecúnia, sem prejuízo da abertura de procedimento disciplinar em face daqueles que deram causa ao descumprimento da regra geral, incluindo o próprio servidor que, ciente do acúmulo, não requereu a concessão de férias.

§7º Quando fracionadas, as férias serão concedidas ao servidor de modo que a soma dos períodos não apresente saldo menor que 10 (dez) dias para usufruto, em obediência as limitações estabelecidas no art. 77, §1º desta Lei.” (NR)

“Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo justificado de calamidade pública ou de extrema necessidade, quando houver graves prejuízos ao serviço, bem como em razão de Licença Maternidade, Licença Paternidade ou Afastamento Médico do servidor.”

.....” (NR)

“Art. 81.

.....

§4º Os dias de férias convertidos em pecúnia não podem ser subdivididos em outros que não sejam estritamente os previstos, ou seja, 10 (dez) dias, por interesse do servidor ou 20 (vinte) dias, mediante justificativa de imperiosa necessidade do serviço.

§5º A conversão de 10 (dez) dias de férias adquiridas em abono pecuniário, prevista no §1º deste artigo, deve ser solicitada, conjuntamente, com o período de usufruto, não podendo ser requerida sem que haja a informação de usufruto.” (NR)

“Art. 82.

§1º

§2º Aos servidores de que trata o caput será aplicado o artigo 76 do Estatuto dos Servidores, com a redução proporcional decorrente das faltas injustificadas, que devem afetar somente 30 (trinta), dos 40 (quarenta) dias anuais, ficando os 10 (dez) remanescentes imunes à aplicação da proporcionalidade.” (NR)

"CAPÍTULO V-A
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 85-A. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

GABINETE DO PREFEITO
Rua 11 de Novembro, 100 - Centro - Rio das Ostras - RJ
Fone: (24) 2625-1000 - Fax: (24) 2625-1001
E-mail: gabineteprefeito@riostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 07/2026
Folha: 10
Rubrica: *[assinatura]*
VIVIAN DA SILVA
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 030

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito ao reestabelecimento da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recolhido à prisão, uma vez comprovada a dependência econômica e financeira com relação ao servidor, prioritariamente aos dependentes mencionados no inciso I, sendo estes substituídos, sucessivamente, pelos dependentes mencionados nos incisos subsequentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro que mantenham união estável com o servidor, nos termos da Lei Civil, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão, não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido." (NR)

"Art. 86.

.....

VIII - Para Serviço Militar;

....." (NR)

"Art. 87 - A licença para tratamento de saúde será concedida, a pedido ou de ofício pela Administração Municipal, sem prejuízo da remuneração do servidor, com base em perícia da Junta Médica do Trabalho, sendo integralmente custeada pelo Município.

.....

§ 4º O início da licença para tratamento de saúde dar-se-á a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento." (NR)

"Art. 88.

Parágrafo único.

.....

IV - se inapto totalmente para o exercício de qualquer cargo público municipal, sendo aposentado por incapacidade permanente para o trabalho." (NR)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo N°.: 87/2026
Folha: 11
Rubrica: *[assinatura]*
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

"Art. 94.

§3º O processo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados do requerimento, findos os quais o servidor será considerado em licença, independentemente da publicação de ato de concessão." (NR)

"Art. 103. A licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, na forma da lei, desde que atestada imperiosa necessidade do serviço pelo superior hierárquico e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo." (NR)

"Art. 105.

§1º

§2º A Licença Prêmio somente poderá ser interrompida em razão da Licença Maternidade, Licença Paternidade e Afastamento Médico do servidor." (NR)

"Art. 109. Fica assegurado ao servidor efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, o direito à licença para o desempenho de mandato classista exclusivamente no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras.

§ 1º Poderão licenciar-se até 03 (três) servidores eleitos e empossados para cargos de direção da referida entidade sindical, desde que observados os seguintes limites representativos:

I – entidades com até 200 (duzentos) associados, 01 (um) servidor;

II – entidades com 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) associados, 02 (dois) servidores;

III – entidades com mais de 401 (quatrocentos e um) associados, 03 (três) servidores.

....." (NR)

"Art. 109-A. A concessão da licença para o desempenho de mandato classista no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras deverá ser precedida da comprovação do devido cadastro da entidade sindical.

§ 1º O servidor licenciado para o desempenho de mandato classista deverá apresentar à Secretaria Municipal de Administração relatório descritivo das atividades exercidas no período, bem como a respectiva frequência, para fins de comprovação de sua atuação junto à entidade sindical.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 87 Desc
Folha: 12
Rubrica: Vivian
VIVIAN DA SILVA
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 030

§ 2º O servidor público municipal que optar por exercer mandato classista em entidade sindical diversa do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras poderá afastar-se do exercício do cargo sem remuneração." (NR)

"Art. 111.

.....

IV - ao servidor municipal será assegurado o afastamento temporário para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo ou emprego público, cujo horário conflite com o desempenho das atribuições do seu cargo municipal, mediante comprovação documental de convocação e calendário de atividades, sem qualquer tipo de remuneração, restando suspenso, durante o tempo de afastamento, o período concessivo para todos os efeitos funcionais." (NR)

"Art. 113.

.....

§ 2º

I - que ainda não tenha cumprido o estágio probatório, salvo quando destinada a entidade da administração indireta vinculada ao Município.

....." (NR)

"Art. 114.

Parágrafo único. A cessão de servidor para entidade da administração indireta vinculada ao Município não interromperá a contagem do estágio probatório desde que permaneça em atividade equivalente à do cargo de origem sob supervisão funcional comprovada pela entidade cessionária e mediante avaliação funcional baseada nos critérios adotados pela Administração Direta." (NR)

"Art. 116.

.....

III - por até 15 (quinze) dias a cada ano, somente pelo período indicado no atestado médico de acompanhamento, para assistir filho ou enteado menor de 16 (dezesesseis) anos, idoso na forma da lei ou pessoa portadora de deficiência, desde que comprovado o vínculo de parentesco, por motivo de doença;

IV -

.....

GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO





b) falecimento de cônjuge ou companheiro, pai ou padrasto, mãe ou madrastra, avós, filhos, enteados, irmãos e menor sob sua guarda provisória ou definitiva.

....." (NR)

"Art. 118-A. Os servidores municipais submetidos ao regime de escala de plantões exercerão suas atividades, preferencialmente, no período de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal a que esteja vinculado o servidor e no interesse público, o regime de plantões previsto no artigo anterior poderá ser substituído pela escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso." (NR)

"Art. 118-B. A carga horária mínima a ser cumprida pelos servidores submetidos ao regime de escala e detentores de jornada de 40 (quarenta) horas semanais será equivalente à carga horária desempenhada pelos servidores diaristas, sendo desconsiderados, para fins de cálculo, apenas os finais de semana e os feriados, devendo os pontos facultativos ser computados como dias úteis de trabalho." (NR)

"Art. 119. Poderá ser concedida redução da jornada diária de trabalho, em até 50% (cinquenta por cento), com remuneração integral, ao servidor efetivo portador de deficiência, quando comprovada a necessidade pela Junta Médica do Trabalho, ou que tiver sob sua responsabilidade e cuidados diretos cônjuge, ascendentes ou descendentes, que possuam deficiência física, alienação mental ou qualquer outra doença incapacitante que exija cuidados permanentes.

....." (NR)

"Art. 121.

.....

VIII - serão considerados como de efetivo exercício os dias em que o servidor se ausentar do serviço para participar de congressos, cursos de especialização, atividades de pesquisa científica ou conferências, desde que guardem pertinência temática com as atribuições legais do cargo e haja comprovação de frequência, dispensada, nessas hipóteses, a compensação do período de afastamento, por se tratarem de ações voltadas à capacitação e ao aprimoramento da eficiência na prestação da atividade administrativa em sentido amplo.

.....

XI -

.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 87/2016

Folha: 14

Rubrica: Vívian

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

e) Para Serviço Militar;

.....

g) Para Desempenho de Mandato Classista;

.....

XIII - Participação em estágio obrigatório, desde que realizado, preferencialmente, fora do horário regular de expediente, ou mediante compensação de horas previamente autorizada pela chefia imediata, inclusive quando desenvolvido no âmbito da Administração Pública." (NR)

"Art. 146.

.....

XV - infração ao disposto nos incisos XV a XXV do artigo 135;

.....

XVII - praticar, mesmo que fora de serviço, crimes hediondos, crimes contra a fé pública, à ordem tributária e à segurança nacional, bem como de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa;

XVIII - descumprimento habitual e reiterado da carga horária prevista em Lei.

....." (NR)

"Art. 178. O requerimento de revisão será dirigido a quem autorizou a abertura do processo administrativo disciplinar, ou para quem o substituir, que autorizando a medida, determinará a autuação de processo administrativo que permanecerá apensado ao processo original.

....." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do Índice que consta no ANEXO ÚNICO da Lei Complementar nº 0066, de 11 de dezembro de 2019, e no título da Subseção IV no próprio texto da Lei, para acrescentar o termo "companheiro", na Licença para Acompanhar Cônjuge:

"

ÍNDICE

.....

GABINETE DO PREFEITO

Av. Tancredo de Almeida Filho, nº 1, Centro, Rio das Ostras, RJ, 22240-000
Fone: (21) 2711-1111
E-mail: gabinete@riostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 87/2026
Folha: 15
Rubrica: *[assinatura]*
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

.....
Capítulo VI -

Seção I -

.....
Subseção IV – Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro.....ARTIGO 97
....." (NR)

Art. 3º Nos termos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e do artigo 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 1438/2019 do Ministério da Economia, a gestão e o custeio dos benefícios de auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, que serão considerados benefícios estatutários, passam a ser geridos e custeados pelo respectivo ente federativo.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 0066, de 11 de dezembro de 2019:

I - o §4º do art. 18;

II - o inciso IV do art. 42;

III - o parágrafo único do art. 47;

IV - os §1º, §2º e §3º do art. 87; e

V - o art. 118.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2026.

CARLOS AUGUSTO
CARVALHO
BALHAZAR:61660302749

Assinado de forma digital por CARLOS
AUGUSTO CARVALHO
BALHAZAR:61660302749
Dados: 2026.01.22 17:01:30 -03'00'

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Carlos de Almeida, 75 - 1º andar - Alameda
Rio das Ostras/RJ - CEP 28.093-000
www.riodasostrass.gov.br

